



Bruxelas, 14.1.2020  
COM(2020) 7 final

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

**sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica (anteriormente designado Regulamento do Acesso ao Mercado)**

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

**sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica (anteriormente designado Regulamento do Acesso ao Mercado)**

### **I. Introdução**

O Regulamento (CE) n.º 1528/2007 (Regulamento do Acesso ao Mercado) foi adotado para regular o regime de importação da UE para países da África, das Caraíbas e do Pacífico que negociaram Acordos de Parceria Económica (APE). Esses países constam da lista do anexo I do referido regulamento.

Em maio de 2013, o Botsuana, os Camarões, a Costa do Marfim, as Fiji, o Gana, o Quênia, a Namíbia e o Essuatíni não tinham tomado as medidas necessárias para a ratificação dos respetivos APE. Consequentemente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1528/2007, nomeadamente a alínea b), o anexo I desse regulamento foi alterado para retirar esses países. Pelo Regulamento (UE) n.º 527/2013, de 21 de maio de 2013, esses países deixaram de ser abrangidos pelo regime de acesso ao mercado autorizado nos termos do Regulamento (CE) n.º 1528/2007, a partir de 1 de outubro de 2014.

O Regulamento (UE) n.º 527/2013 também alterou o Regulamento (CE) n.º 1528/2007, delegando na Comissão o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A Comissão ficou habilitada a adotar atos delegados para adaptar o anexo I do Regulamento do Acesso ao Mercado, a fim de nele reintegrar países ACP assim que estes tenham concluído as negociações dos APE com a UE.

Até julho de 2014, tendo concluído as negociações e tomado as medidas necessárias para a ratificação dos respetivos acordos, o Botsuana, os Camarões, a Costa do Marfim, as Fiji, o Gana, a Namíbia e o Essuatíni foram reintegrados no anexo I do Regulamento do Acesso ao Mercado através dos Regulamentos Delegados (UE) n.º 1025/2014, n.º 1026/2014 e n.º 1027/2014, de 25 de julho de 2014, e o Quênia pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1387/2014, de 14 de novembro de 2014.

Tendo sido substancialmente alterado por várias vezes, o Regulamento do Acesso ao Mercado foi reformulado por razões de clareza no Regulamento (UE) 2016/1076, de 8 de junho de 2016 (a seguir designado «o regulamento»). Além disso, o regulamento habilitou a Comissão a adotar atos delegados para:

- alterar o anexo I, a fim de aditar regiões ou Estados que tenham concluído negociações relativas a um acordo para que possam, nomeadamente, ficar abrangidos pelo mecanismo de salvaguarda previsto no regulamento (artigo 2.º, n.º 2);
- alterar o anexo I a fim de retirar regiões ou Estados do anexo (artigo 2.º, n.º 3);
- reintegrar essas regiões ou Estados que foram retirados do anexo I pelo Regulamento (UE) n.º 527/2013 e que, após a retirada do anexo, tomaram as medidas necessárias para a ratificação dos respetivos acordos (artigo 3.º);

- aditar um anexo que estabeleça o regime aplicável aos produtos originários da África do Sul (artigo 4.º, n.º 3);
- alterar tecnicamente o anexo II (regras de origem) sempre que necessário para ter em conta as alterações noutra legislação aduaneira da União (artigo 5.º, n.º 3); e
- alterar o artigo 6.º (cooperação administrativa) e os artigos 9.º a 20.º (disposições gerais de salvaguarda) sempre que necessário devido a diferenças entre o regulamento e os acordos assinados com aplicação provisória ou celebrados nos termos do artigo 218.º do TFUE com as regiões ou Estados enumerados no anexo I (artigo 21.º).

Os poderes para adotar atos delegados conferidos à Comissão estão sujeitos ao disposto nos artigos 23.º e 24.º do regulamento.

O Lesoto, Moçambique, Samoa e a África do Sul, após terem tomado as medidas necessárias para a ratificação dos respetivos APE no período em análise, foram incluídos no anexo I do regulamento pelos Regulamentos Delegados (UE) 2017/1550 e 2017/1551, de 14 de julho de 2017, e 2019/821, de 12 de março de 2019.

## II. Base jurídica

Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1076, o poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º do mesmo regulamento é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 21 de junho de 2013. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 3, e o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2016/1076 é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 20 de fevereiro de 2014. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração.

Segundo o disposto no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1076, a Comissão elabora um relatório destinado ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a delegação de poderes.

## III. Exercício da delegação

### A. Aspetos processuais

Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1076, antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor. Para cada um dos atos delegados, a Comissão consultou devidamente os peritos dos Estados-Membros através de reuniões ou por procedimento escrito. Paralelamente, a Comissão informou também o Parlamento Europeu. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, do regulamento, a Comissão, assim que adotou os atos delegados, notificou-os simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

B. Desde 21 de maio de 2013, foram adotados e entraram em vigor sete (7) atos delegados:

1. Atos delegados referidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/1076 (reintegrar regiões ou Estados ACP retirados do Regulamento do Acesso ao Mercado pelo Regulamento (UE) n.º 527/2013):

- **REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 1025/2014 DA COMISSÃO, de 25 de julho de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do**

**Conselho que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 38/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados e de execução para a adoção de certas medidas**

Tendo concluído as negociações dos APE, o Botsuana, a Costa do Marfim, o Gana, a Namíbia e o Essuatíni foram reintroduzidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 a partir de 1 de outubro de 2014.

- **REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 1026/2014 DA COMISSÃO, de 25 de julho de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 527/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações**

Tendo tomado as medidas necessárias para a ratificação do respetivo APE, as Fiji foram reintroduzidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 a partir de 1 de outubro de 2014.

**RETIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 1026/2014 DA COMISSÃO, de 25 de julho de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 527/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações**

Onde se lia «A República das Ilhas Fiji» passou a ler-se «A República das Fiji».

- **REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 1027/2014 DA COMISSÃO, de 25 de julho de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 527/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações**

Tendo tomado as medidas necessárias para a ratificação do respetivo APE, os Camarões foram reintroduzidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 a partir de 1 de outubro de 2014.

- **REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 1387/2014 DA COMISSÃO, de 14 de novembro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica**

O Quénia, a União Europeia e os seus Estados-Membros concluíram as negociações do APE em 16 de outubro de 2014. O Quénia foi reintroduzido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007.

2. Atos delegados referidos no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1076 (regime aplicável aos produtos originários da África do Sul):

- **REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1550 DA COMISSÃO, de 14 de julho de 2017, que adita um anexo ao Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica**

Na sequência da ratificação do APE SADC, foi aditado ao Regulamento (UE) 2016/1076 o anexo V que determina o regime de acesso ao mercado aplicável à importação, na UE, de produtos originários da África do Sul.

3. Atos delegados referidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1076 (aditar regiões ou países ACP que tenham concluído negociações relativas a um APE):

- **REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1551 DA COMISSÃO, de 14 de julho de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica**

Tendo ratificado os respetivos APE, o Lesoto e Moçambique foram introduzidos no anexo I do Regulamento (UE) 2016/1076.

- **REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/821 DA COMISSÃO, de 12 de março de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de incluir o Estado Independente de Samoa no anexo I**

Na sequência do depósito, por Samoa, do seu ato de adesão ao APE entre a UE e os Estados do Pacífico, o Estado Independente de Samoa foi introduzido no anexo I do Regulamento (UE) 2016/1076.

#### IV. Conclusões

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem nota do presente relatório no contexto do correto exercício, por parte da Comissão, dos poderes delegados pelo regulamento.